



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
C.N.P.J. (MF) 01.612.382/0001-77

Av. Francisco Amaral, S/N – CEP 59338-000 – Tenente Laurentino Cruz/RN
Telefax (084) 438-0005 - e-mail: pmtlc@ligbr.com.br

Projeto de Lei Nº 005/2003

Sanciono a proposta

Lei de n.º 113 em

04/02/2003

Ailton Laurentino Júnior
PREFEITO
CPF 106.234.004-30

Tenente Laurentino Cruz(RN), 22 de maio de 2003.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
TENENTE LAURENTINO CRUZ RN,
PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz – Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz - RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, às Diretrizes Orçamentárias do município de Tenente Laurentino Cruz para o exercício financeiro de 2004 compreendendo;

- I – Prioridades e Metas da Administração ;
- II – Estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV- Disposições relativas a Dívida Fundada;
- V- As disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI- Disposições Gerais.

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Artigo 2º - As metas e as prioridades do projeto de lei do orçamento para o exercício financeiro de 2004 serão compatíveis e constarão do Plano Plurianual para o período de 2004 –2007, contendo todas os serviços públicos a saber:

- Ação Legislativa
- Ação Judiciária
- Administração Financeira
- Controle Interno e Externo
- Formação de Recursos Humanos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26 / 06 / 03

Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente
CPF 328.595.974-68

- Assistência ao Portador de Deficiência
- Assistência a Criança e ao Adolescente
- Assistência Comunitária

PREVIDÊNCIA:

Previdência através do Sistema INSS.

SAÚDE:

- Atenção Básica
- Assistência Hospitalar e Ambulatorial
- Suporte Profilático e Terapêutico
- Vigilância Sanitária
- Vigilância Epidemiológica
- Alimentação e Nutrição
- Agentes Comunitários de Saúde
- Programa Saúde da Família
- Saúde Reprodutiva
- Assistência Farmacêutica

EDUCAÇÃO:

- Ensino Básico
- Formação de Professores Leigos
- Ensino Fundamental com suporte do FUNDEF
- Educação Infantil
- Educação de Jovens e Adultos
- Educação Especial
- Saúde Escolar
- Transporte Escolar
- Merenda Escolar

CULTURA:


- Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
- Turismo Ecológico
- Biblioteca Escolar

DIREITOS DA CIDADANIA:

Custodia e Reintegração Social:

Proteção a família, maternidade, infância e a adolescência;
Promoção da integração dos jovens ao mercado de trabalho

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26/06/03



Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

URBANISMO:

- Infra – Estrutura Urbana
- Serviços Urbanos



- Habitação – Urbana e Rural

SANEAMENTO:

- Saneamento Básico, Urbano e Rural

GESTÃO AMBIENTAL:

- Preservação e Conservação Ambiental
- Recuperação de Áreas Degradadas
- Recursos Hídricos

AGRICULTURA:

- Abastecimento
- Extensão Rural
- Apoio a Agricultura Familiar
- Despesa Sanitária Animal e Vegetal

COMÉRCIO E SERVIÇOS:

- Promoção Comercial
- Turismo

COMUNICAÇÃO:

- Telecomunicações Urbana e Rural

ENERGIA:

- Energia Elétrica Urbana e Rural

TRANSPORTE:

- Transporte Rodoviário
- Conservação de Estradas
- Terminal Rodoviário


ESPORTE E LAZER:

- Desporto Comunitário
- Lazer

ENCARGOS ESPECIAIS:

- Serviço da Dívida Interna e Externa
- Refinanciamento da Dívida
- Transferências
- Outros Encargos Especiais
- Segurança Pública

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26 / 08 / 03


Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68



CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa – Instrumento de Organização da Ação Governamental;
- II- Atividades – Instrumento de Programação para alcançar um objetivo;
- III- Projeto – Um Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa;
- IV- Operações Especiais – São despesas que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo dos quais não resultam um produto;
- V- Unidade Orçamentária – O menor nível da Classificação Institucional, agrupados com órgãos orçamentários;

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob-forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Parágrafo 3º - Cada projeto constara somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

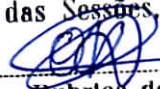
Artigo 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, o grupo e natureza da despesa, o identificador de resultado primário e modalidade de aplicação o identificador de uso e a fonte de recursos.

Parágrafo 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal ou Seguridade Social.

Parágrafo 2º - Os grupos de natureza de despesa constituam agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados;

- I- Pessoal e Encargos Sociais - 1
- II- Juros e Encargos da Dívida - 2
- III- Outras Despesas Correntes - 3
- IV- Investimentos - 4
- V- Inversões Financeiras - 5
- VI- Amortização da Dívida - 6

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26/06/03


Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

Parágrafo 3º - A reserva de contingência, prevista nesta Lei será identificador pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de despesas;



Parágrafo 4º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados;

- I- Mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;
- II- Entidades Privadas sem fins lucrativos e ou instituições.
- III- Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

Parágrafo 5º - A especificação da modalidade de que trata este artigo observara, no mínimo o seguinte detalhamento;

- I- Câmara Municipal – 20
- II- Entidade Privadas sem fins lucrativos – 50
- III- Aplicações Diretas – 90
- IV- A ser defenida - 99

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I- Texto da Lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Nº 4.320/64;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social contendo:
 - a) Receita, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320/64, identificando a fonte de recursos correspondente a cada cota-parte da natureza da receita o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) em primaria (P) observando o disposto no artigo 6º da referida Lei;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no artigo 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.
 - c) Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º inciso II da constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

Parágrafo 1º - O projeto de Lei Orçamentário e a respectiva Lei, deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no Projeto de Lei com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrado a sua compatibilidade com os anexos previstos nos artigos 169, parágrafo 1º inciso II da Constituição Federal, e a parcela utilizada nas despesas discricionárias.

Parágrafo 2º - Será incluído na programação orçamentária dotações específicas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais julgados, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Artigo 6º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal equivalendo a no mínimo dois por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária e a um por cento na lei, podendo este um por cento não ser considerado como despesa primaria para efeito de apuração do resultado fiscal, excluindo-se as receitas próprias e vinculadas;

CAPITULO III

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26/06/03

Rubrica do Presidente

Jsmar Rodrigues de Araújo

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS, E SUAS ALTERAÇÕES**

Rubrica do Presidente
Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 328.595.974-68

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 7º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2004, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo e evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas:

Parágrafo 1º - Serão divulgados pelo Poder Executivo:

- a) As estimativas das receitas e despesas em versão simplificadas, contendo a programação e detalhamento das ações e seus anexos;
- b) Lei Orçamentária Anual;
- c) A execução orçamentária, de forma regionalizada por funções, subfunções e programas de forma acumulada.

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL.**

Artigo 8º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos artigos 167, da Constituição Federal e contará dentre outros com recursos provenientes:

- a) Da contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor que será utilizada para despesas com encargos previdenciários;
- b) Das demais receitas próprias e vinculadas da união, fundos e cujas despesas integram este orçamento.

Parágrafo 1º - A destinação de recursos para atender despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde e de Assistência Social obedecerá ao princípio de descentralização, e a aplicação mínima em ações de Saúde Pública, em cumprimento ao disposto na Emenda Constituição nº 29 de 13 de setembro de 2000, e observados o percentual de 10% para a formação do Fundo Municipal de Saúde.

PRIORIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE

- a) proteção a população com a erradicação de doenças transmissíveis através de campanhas educativas, vacinações e controle de doenças infecto contagiosas;
- b) Da prioridade de assistência médica as pessoas carentes com problemas mentais crônicos, com carência de medicamentos controlados;
- c) Desenvolver a fiscalização e controle das condições de higiene moradia e saneamento básico das comunidades urbanas e rurais e erradicação de casa de taipa e construção de fossas sépticas.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente da contribuição social e tem por objetivo:

- I - Proteção à família, a maternidade e a infância e ao adolescente;
- II - A promoção da integração dos jovens ao mercado de trabalho através de cursos profissionalizantes;

III- A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais e os dependentes de drogas e alcoolismo.

Parágrafo I - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com o orçamento de seguridade social, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, além de outras fontes organizadas com base na descentralização política administrativa e participação da comunidade por meio de organizações representativa;

Parágrafo II - Será assegurada a Previdência Social ao servidor publico, através do sistema de Previdência Social da Republica Federativa do Brasil através do Instituto Nacional de Seguridade Social;

Parágrafo III - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo IV - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL, E ENCARGOS SOCIAIS

O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverá conter dotações destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, subsídios do Sr. Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, cujos valores dependem de lei específica e exclusiva para esta finalidade.

Parágrafo I - Atendimento de despesas de precatórias e sentenças jurídicas transitados e julgados pelo poder judiciário;

Parágrafo II - Os limites para os gastos com pessoal e encargos sociais serão de 54 % para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo desde que não ultrapasse o limite prudencial que é de 95% do limite permitido, no artigo 20 da lei complementar 101/2000.

Parágrafo III - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 parágrafo II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagem, aumento de remuneração criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, mediante concursos público, ou de cargos comissionados desde que não ultrapasse os limites permitidos.

DOS INVESTIMENTOS

Artigo 10º - O orçamento de investimento, previstos para cada unidade orçamentária, constará de demonstrativos indicando a aquisição e construção de imóveis, aquisição de bens patrimoniais, restauração e ampliação de imóveis pertencentes ao poder público e programa de melhoria habitacional para família de baixa renda, aquisição de equipamentos, veículos e maquinas, motores, equipamentos de informática e demais equipamentos destinados ao funcionamento da máquina administrativa programados dentro do orçamento geral do município;

Parágrafo Único - Os investimentos em regime de execução especial só poderão ser incluídos nos casos de calamidade pública, conforme o artigo 176, parágrafo 3º da Constituição Federal para a abertura de créditos extraordinários, observando o artigo 62 da Constituição Federal.

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF. 328.595.974-68

APROVADO EM 22 DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26 / 06 / 03
Rubrica do Presidente

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo

Presidente

CPF nº 595.974-68

Artigo 11º - O Poder Legislativo, funciona como órgão independente e seu orçamento será incluído dentro do orçamento geral do município que é um documento único, ficando o poder legislativo obrigado a enviar ao setor financeiro da prefeitura a discriminação de seu orçamento, com recursos destinados a sua manutenção, cabendo ao Poder Executivo enviar os recursos financeiros para a sua manutenção não podendo ultrapassar ao limite de 8% da receita arrecadada no município, até o dia 20 de cada mês.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º - O orçamento geral poderá ser alterado ou atualizado através de abertura de créditos adicionais suplementares destinados a cobrir despesas de dotações das unidades orçamentárias obedecendo ao limite permitido aprovado pelo poder legislativo classificados como:

- a) - Créditos Suplementares – destinados ao reforço de dotações orçamentárias;
- b) - Créditos Especiais – destinados às despesas para as quais não haja dotações específicas no orçamento;
- c) - Créditos Extraordinários – destinados às despesas urgentes e imprevistas.

Parágrafo I - Serão destinados recursos para manutenção do poder judiciário, conforme o disposto no artigo 100 parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

Artigo 13º - Não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento que visem:

- a) Alterar as dotações solicitadas para as despesas de custeio salvo quando provada nesse ponto a exatidão da proposta;
- b) Conceder dotações para o início de obras, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotações para as instalações ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados;
- d) Conceder dotação superior às quantitativas previamente fixado em resolução do poder legislativo para concessão de auxílio, contribuição e subvenções sociais.

Parágrafo Único – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso estejam compatíveis com o plano plurianual de governo e com a presente lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 14º - O Poder Executivo devesse desenvolver um sistema gerencial de apropriação de despesas com objetivos de demonstrar o custo de cada ação.

Artigo 15º - Caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeira de cada unidade orçamentária.

Artigo 16º - Em obediência a lei Nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF e resolução do TCE/2003 que aprova normas sobre a composição e forma das prestações de contas do município, e publicação dos anexos abaixo especificados:

PODER EXECUTIVO

Bimestral:

Anexos	Especificação
I	Balanco Orçamentário (Receita e Despesa)
II	Demonstrativo da Execução das Despesas por Funções/Subfunções
XI	Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
XIII	Relatórios de Licitações, Atos de Dispensa/Inexibilidade e Contratos/Aditivos
XIV	Rel. de Empenhos Executados/Anulados e de Pagamentos
XXI	Rel. de Transferências Voluntárias de Recursos a Terceiros
XXIII	Relat. de Obras e Serviços de Engenharia em Execício e a Executar
XXV	Rel. de Concessões/Prestações de Contas de Suprimentos de Fundos

Semestral:

III	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
IV	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores
V	Demonstrativo do Resultado Nominal
VI	Demonstrativo do Resultado Primário
VII	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
XII	Demonstrativo das Receitas de Impostos e Despesas Com Saúde – Município
XV	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
XVI	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL
XVII	Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
XVIII	Demonstrativo das Operações de Crédito
XXII	Demonstrativo dos Limites

Último Bimestre:

VIII	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
IX	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social
X	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

Último Quadrimestre:

XIX	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
XX	Demonstrativo dos Restos a Pagar

PODER LEGISLATIVO

Bimestre:

XIII	Rel. de Licitações, Atos de Dispensa/Inexibilidade e Contrato/Aditivos
XIV	Rel. de Empenhos Executados/Anulados e de Pagamentos
XXII	Demonstrativo dos Limites
XXIII	Relatório de Obras e Serviços de Engenharia em Execução e a

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 26/08/02


Rubrica do Presidente

Osmar Rodrigues de Araújo
Presidente
CPF 323.595.74-68



Executar
XXV Rel. de Concessões/Prestações de Contas de Suprimentos de Fundos

Semestre:

XV Demonstrativo da Despesa com Pessoal
XXII Demonstrativo dos Limites

Último Quadrimestre:

XIX Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
XX Demonstrativo dos Restos a Pagar
XXIV Despesas do Poder Legislativo

Parágrafo Único – Os relatórios acima descritos deverão ser publicados em jornais, internet ou quadro de avisos, na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou de locais de fácil acesso para que a população tome conhecimento dos atos e fatos administrativos.

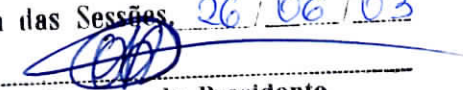
Artigo 17º - É vedado aos titulares dos poderes Legislativo e Executivo, nos últimos 2 quadrimestre do seu mandato eletivo, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício, Artigo 42 da Lei complementar Nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 18º - As receitas processadas, lançadas e não recebidas no exercício serão inscritas na forma da legislação própria (Código Tributário Municipal) como Dívida Ativa em registro próprio, após atender a sua liquidez e certeza na respectiva escrituração a este título, que inclui quaisquer compromisso de terceiros com a fazenda pública.

Artigo 19º - A proposta orçamentária anual deverá ser enviada até o dia 30 do mês de setembro do ano em curso, para apreciação e a aprovação do Poder Legislativo até 30 de novembro do corrente ano, caso não seja aprovada a proposta o Poder Executivo promulgará como lei em 1º de janeiro de 2004.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Airton Laurentino Junior
Prefeito

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 26/06/03

Rubrica do Presidente